

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DE
GESTÃO - CENTRAL DE COMPRAS.**

Edital de Licitação

Pregão Eletrônico nº 5/2018

Processo Administrativo nº 05110.001922/2018-48

OZIAS PEREIRA TAVARES, brasileiro, leiloeiro público oficial, separado judicialmente, residente e domiciliado na QNC 06 CASA 12, Taguatinga Norte – Brasília-DF – CEP 72.115-560, Mat. JCDF 30/02, RG n.º 278.844 SSP-DF, CPF 113.563.321-53 – telefone 61-99912-6897 – e-mail: oziasleioeiro@gmail.com, vem à i e r. presença de V. Sa., **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2018**, Processo Administrativo n.º **05110.001922/2018-48**, que tem como objeto a Seleção e contratação de **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL** para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de **LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS**, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF.

FATOS

Pretende a ora Impugnado na via da modalidade de licitação Pregão eletrônico: **OBJETO**: Registro de Preços visando a seleção e contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de Leilões Públicos de Veículos pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O **TIPO DE LICITAÇÃO**: Menor preço, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial.

O edital estabeleceu no item 1.2 que a licitação é de **ITEM ÚNICO**.

Esclarece que referido procedimento licitatório obedecerá, integralmente, o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui a Licitação na Modalidade de Pregão), no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 (Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica), para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências), no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 (Regulamenta a profissão de Leiloeiro ao território da República), na Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Estabelece procedimentos para a operacionalização do Pregão, na forma eletrônica), na Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão que substitui o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) legislação correlata que, porventura, não tenha sido mencionada, bem como as normas que vierem a substituí-las e as demais pertinentes ainda que não expressamente citadas neste Edital e seus Anexo, mas em vigor no curso do certame.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Tem-se que a modalidade licitatória estabeleceu competição na comissão paga pelo Comitente ao leiloeiro, contudo o registro de preços com validade para utilização da ata por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório para a realização de contratação única e integral do objeto registrado, neste Acórdão 1443/2015-Plenário TCU, Relator Vital do Rêgo, *in verbis*:

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação.

Acórdão 1443/2015-Plenário / Relator: VITAL DO RÊGO

No mesmo sentido Acórdão 1712/2015-Plenário TCU, Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

É inadequada a utilização do sistema de registro de preços quando: (i) as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou (ii) quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos.

Acórdão 1712/2015-Plenário / Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ademais, o leiloeiro é prestador de serviços, age **na condição de mandatário, possuindo ainda fé-pública quando do seu exercício**, portanto, o serviço é técnico, exige habilidade específica daí, passa-se a outro procedimento licitatório distinto e independente, isto é a realização do leilão público de atribuição exclusiva do leiloeiro público oficial, detentor de conhecimento especializado, conforme previsto no art. 35 c/c 40 do Decreto 21.981/32, *in verbis*:

Art. 35. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, tem fé pública.

Art. 40. **O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão** e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Assim, por se tratar de prestação de serviço técnico contínuo, tendo em vista que o prazo estabelecido no edital é de 12 (doze) meses, como previsto no item 22.1, é admissível o sistema de registro de preços desde que configurada um das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Observe-se que em virtude da especificidade do prestador de serviços e do prazo contratual de 12 (meses), não restou demonstrada a necessidade de contratação frequente, não há remuneração por unidade de medida ou regime de tarefa, tampouco a conveniência para atendimento de mais de um órgão ou entidade, bem como a possibilidade de definição do quantitativo a ser demandado, portanto, é lícita a utilização do sistema desde que configurada uma das hipóteses acima elencadas.

Neste sentido, também já decidiu o Acórdão 1604/2017-Plenário do TCU, Relator: Vital do Rêgo, *in verbis*:

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.

Acórdão 1604/2017-Plenário / Relator: VITAL DO RÊGO

Desta forma, por contemplar quaisquer dos requisitos do art. 3º do Decreto 7.892/2013, torna-se d. v. anulável o procedimento licitatório por infração à Lei 8.666/93.

PEDIDO

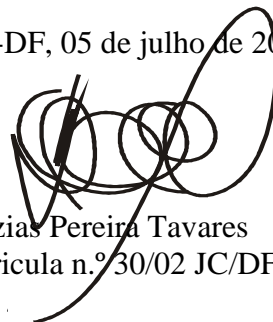
Ante o exposto, requer seja analisado os pontos detalhados nesta impugnação face às irregularidades procedimentais apontadas, eis que em afronta à legislação pertinente à licitação, como acima restou demonstrado.

Requer ainda, seja a presente recebida, **conferindo-lhe efeito suspensivo até solução das irregularidades ora apontadas.** Caso contrário, restará configurado iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, como pode se depreender no termo de referência ora apontado, com desperdício da atividade.

Requer, seja julgado procedente o presente para corrigir o edital nos pontos ora invocados e, caso não haja possibilidade de adequá-lo ao procedimento licitatório, declare-o nulo, sem prejuízo da busca de posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que p. e e. deferimento.

Brasília-DF, 05 de julho de 2018.



Ozias Pereira Tavares
Matricula n.º 30/02 JC/DF

